



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

O ASSÉDIO VIRTUAL E O ANONIMATO NOS CRIMES CIBERNÉTICOS

JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2023

NICOLE DE CARVALHO ALMEIDA

O ASSÉDIO VIRTUAL E O ANONIMATO NOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente e orientadora: Profª Dra. Keley Cristina Carneiro.

JUSSARA-GO

NOVEMBRO/2023



NICOLE DE CARVALHO ALMEIDA

O ASSÉDIO VIRTUAL E O ANONIMATO NOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof.^a Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação da Prof.^a Dra. Keley Cristina Carneiro.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dra. Keley Cristina Carneiro (Faculdade de Jussara)
Orientadora

Prof. Esp. Gisley Alves de Faria (Faculdade de Jussara)
Membro da banca

Prof.^a Dra. Graciele Araújo de Oliveira Caetano (Faculdade de Jussara)
Membro da banca

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	05
2 O ANONIMATO COMO FACILITADOR DOS CRIMES CIBERNÉTICOS.....	06
3 EXEMPLOS DE CASOS EMBLEMÁTICOS COM UTILIZAÇÃO DO ANONIMATO.....	08
4 CRIMES CIBERNÉTICOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	10
5 AS FAKES NEWS COMO CRIMES VIRTUAIS.....	11
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	14
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	14



O ASSÉDIO VIRTUAL E O ANONIMATO NOS CRIMES CIBERNÉTICOS¹

Nicole de Carvalho Almeida²
Keley Cristina Carneiro³

RESUMO: Os crimes cibernéticos são uma modalidade de transgressões penais relativamente nova, uma vez que se iniciou com o evento da internet e suas redes sociais, que por muito tempo, trouxe uma impressão de impunibilidade para os agentes delituosos. A presente pesquisa busca analisar o anonimato nos crimes da internet e o assédio virtual. Tem como objetivo demonstrar e compreender os conceitos por trás desse tema tão importante e relevante atualmente. O estudo busca debater sobre o assédio praticado por trás das redes sociais, onde se utilizam de qualquer aparelho eletrônico que tenha acesso às redes sociais. Com o crescimento do uso da internet, a criação de perfis falsos ou "fakes" tornou-se uma prática comum, principalmente em plataformas de mídia social. Esses perfis são criados com a intenção de enganar ou ludibriar outras pessoas, muitas vezes com o propósito de cometer crimes online. Busca ainda apresentar os benefícios e os malefícios do anonimato e a diferença entre o anonimato e privacidade. Por fim, apresentar as principais leis que regulam crimes específicos praticados na internet, com a finalidade de entender o quão grande é o impacto de tais crimes sobre as pessoas e se a legislação é eficiente e suficiente para punir àqueles que cometem tais crimes, pensando serem impunes, contudo, serão desenvolvidos por meio de artigos publicados em revistas científicas, livros, legislação, doutrina, dentre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Anonimato; Cibercrime; Internet; Tecnologia.

ABSTRACT: Cybercrimes are a relatively new type of criminal offense, as it began with the event of the internet and its social networks, which for a long time brought an impression of impunity for criminal agents. This research seeks to analyze anonymity in internet crimes and virtual harassment. It aims to demonstrate and understand the concepts behind this topic that is so important and relevant today. The study seeks to discuss harassment carried out behind social networks, where any electronic device that has access to social networks is used. With the growth in internet use, creating fake or "fake" profiles has become a common practice, especially on social media platforms. These profiles are created with the intention of deceiving or deceiving other people, often with the purpose of committing online crimes. It also seeks to present the benefits and harms of anonymity and the difference between anonymity and privacy. Finally, present the main laws that regulate specific crimes committed on the internet, with the aim of understanding how great the impact of such crimes is on people and whether the legislation is efficient and sufficient to punish

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: nicoledecarvalhoa@outlook.com.

³ Docente da Faculdade de Jussara – FAJ e da Universidade Estadual de Goiás (UEG), Câmpus Cora Coralina, no curso de História e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, Mestrado Profissional em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio (PROMEP). É licenciada e mestre em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e Doutora em Política Públicas, Estratégia e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: carneirokc@gmail.com.

those who commit such crimes, thinking they are unpunished, however, will be developed through articles published in scientific journals, books, legislation, doctrine, among others.

KEYWORDS: Anonymity; Cybercrime; Internet; Technology.

1 INTRODUÇÃO

O anonimato nos crimes cibernéticos e o assédio virtual são questões preocupantes no contexto da segurança e ética digital. O anonimato online permite que indivíduos ocultem suas identidades ao interagir na internet, o que pode ser explorado por criminosos para cometer delitos, como fraude e extorsão. Silva (2022, p. 01) define *cyberbullying* como: “assédio praticado indiretamente por meios virtuais com a utilização de sites de relacionamento, grupos de mensagem, plataformas eletrônicas, Instagram, WhatsApp, Facebook, Twitter e até por videoconferência”.

Sendo uma das mais trágicas formas de assédio por sua capacidade de multiplicar os agressores sob o véu da “normalidade e aceitabilidade social” e disseminar uma cultura de assédio e desprezo coletivo, a ponto de consumir a habilidade de autoproteção das vítimas, que passam a se considerar merecedoras do assédio. Embora tenha sido inicialmente concebido como uma forma de proteção da privacidade e liberdade de expressão, o anonimato também tem sido explorado por criminosos cibernéticos para cometer uma ampla gama de delitos, como fraude, hacking, extorsão e assédio virtual, uma vez que fornece uma cobertura para os agressores virtuais, permitindo-lhes atacar impunemente suas vítimas sem revelar suas verdadeiras identidades (Pamplona Filho; Sabino, 2021).

Devido a isto surge um ambiente propício para a disseminação de ódio, intimidação e perseguição online, causando sérios danos emocionais, psicológicos e sociais para as vítimas. Nos últimos anos, temos testemunhado uma transformação significativa em nossa sociedade com o advento da era digital, mesmo que tenha trazido inúmeras oportunidades e avanços, permitindo uma conectividade global e o acesso a uma vasta quantidade de informações, a internet também trouxe novos desafios e perigos, como o anonimato nos crimes cibernéticos e o assédio virtual (COPAMS, 2020).

Os crimes cibernéticos abrangem uma ampla gama de atividades ilícitas, incluindo hacking, roubo de informações confidenciais, disseminação de malware e fraudes online. A capacidade de operar sob pseudônimos ou por meio de identidades virtuais dificulta a identificação e a investigação dos criminosos, criando um desafio para as autoridades responsáveis pela aplicação da lei. Além disso, o assédio virtual emergiu como um problema

grave e preocupante na era digital, uma que muitos indivíduos mal-intencionados usam a facilidade de criar perfis falsos e utilizar plataformas de comunicação online para intimidar, difamar, ameaçar e humilhar suas vítimas. O anonimato fornece uma cortina de proteção para os agressores virtuais, incentivando-os a perpetuar seus atos de violência psicológica sem medo de consequências (Kovacs, 2023).

Assim sendo, é essencial entender a fundamentação teórica por trás do anonimato nos crimes cibernéticos e do assédio virtual, a fim de desenvolver estratégias eficazes de prevenção e combate a esses problemas, como também a psicologia do comportamento online, a legislação relacionada à segurança cibernética, os aspectos éticos e tecnológicos desempenham papéis cruciais na análise dessas questões complexas (Silva, 2002).

Ante o exposto, o artigo possui como objeto geral averiguar os impactos do anonimato nos crimes cibernéticos e no assédio virtual, bem como buscar soluções eficazes para combater esses problemas. Desta forma, os objetivos específicos serão percorridos da seguinte forma, o anonimato como facilitador dos crimes cibernéticos, exemplos de casos emblemáticos com utilização do anonimato, crimes cibernéticos e suas consequências, e enfim as fakes News como crimes virtuais.

Entretanto, o presente é relevante diante sua importância no âmbito jurídico e social, em virtude de identificar estratégias e medidas que possam contribuir para a mitigação desses crimes, promovendo um ambiente digital seguro e saudável para todos os usuários. Assim, compreendendo o anonimato nos crimes cibernéticos e o assédio virtual, pode-se prevenir, detectar e combater essas formas de violência digital, juntamente com abordagem multidisciplinar, envolvendo campos como a segurança cibernética, a legislação, a psicologia e a educação.

Enfim, na construção do presente, empregou-se à pesquisa bibliográfica, por intermédio de artigos científicos já publicados, livros, legislações, doutrinas e outros. A pesquisa será básica, de abordagem qualitativa, exploratória e explicativa, com base no método dedutivo, em pesquisa não experimental, pois será baseado em pesquisas já realizadas (Appolinário, 2011).

2 O ANONIMATO COMO FACILITADOR DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

O anonimato desempenha um papel significativo na facilitação dos crimes cibernéticos. A internet proporciona um ambiente no qual os criminosos podem ocultar sua verdadeira identidade e agir de forma anônima, o que aumenta a impunidade e reduz as chances de serem

identificados e responsabilizados por suas ações. Segundo Lima (2021), há várias formas de ocultar os crimes pela internet, tais como:

Inicialmente, tem-se a ocultação da identidade que ao operar sob o véu do anonimato, os criminosos podem criar perfis falsos, usar pseudônimos ou mascarar seu endereço IP, dificultando a rastreabilidade de suas atividades, isso torna mais difícil para as autoridades identificarem e localizarem os responsáveis pelos crimes. Desta forma, o uso de ferramentas de navegação anônima, como o Tor, pode ajudar a ocultar a identidade do usuário, tornando mais difícil para as autoridades rastrear suas atividades.

Outra forma são os fraudes e golpes, com o anonimato os criminosos realizem uma série de fraudes e golpes online, criando sites falsos, enviar e-mails ou mensagens de texto enganosos e fingir serem representantes de instituições confiáveis para enganar as vítimas e obter informações pessoais, senhas ou acesso a contas bancárias, como por exemplo, phishing, sites falsos e mensagens de texto enganosas.

Os ataques cibernéticos são realizados por hackers que podem utilizar a proteção do anonimato para lançar ataques contra redes, sistemas e infraestruturas críticas, eles podem utilizar técnicas como o uso de redes privadas virtuais (VPNs) ou botnets, que são redes de computadores comprometidos, para mascarar sua localização e origem dos ataques, usando uma variedade de técnicas para comprometer redes, sistemas e infraestruturas críticas, por exemplo, malware, ransomware e ataques DDoS. E a última forma, como o comportamento agressivo e assédio, o anonimato na internet pode encorajar algumas pessoas a se envolverem em comportamentos agressivos, incluindo assédio virtual, cyberbullying, difamação e disseminação de ódio, ocasionando em graves problemas, quais seja dano emocionais e psicológicos.

Neste sentido, observa-se que o anonimato tem se mostrado uma faca de dois gumes, por um lado, permite que as pessoas se expressem livremente, protegendo sua privacidade e opiniões, mas também abre espaços para a prática de crimes cibernéticos, nos quais os perpetradores podem esconder sua verdadeira identidade e escapar da responsabilidade por suas ações (Rocha; Lima Filho, 2022).

Alguns tribunais tratam o anonimato como uma questão de liberdade de expressão, no entanto, existem desavença quanto ao tema no nosso Superior Tribunal Federal, que por meio do ministro Alexandre de Moraes trouxe um debate sobre o assunto, vejamos:

O ministro Alexandre de Moraes, do STF (Supremo Tribunal Federal), criticou o uso do anonimato nas redes sociais ao defender a necessidade de uma regulação das *big techs*. Para o magistrado, as plataformas ainda permitem que robôs - contas

automatizadas - continuam existindo sem a necessidade de identificar os responsáveis pelos perfis (Roberto Neto, 2023, p. 01).

No entanto, combater o anonimato nos crimes cibernéticos é um desafio complexo, as autoridades policiais e as empresas de tecnologia têm implementado várias medidas para mitigar o anonimato, como rastreamento de endereços IP, implementação de políticas de verificação de identidade e colaboração internacional para combater crimes transfronteiriços (Silva, 2002).

Contudo, salienta-se a necessidade de equilibrar a privacidade e a liberdade na internet com a necessidade de combater os crimes cibernéticos. As soluções envolvem uma combinação de tecnologias de segurança, políticas e regulamentações aprimoradas, educação e conscientização sobre boas práticas online, além de uma cooperação estreita entre governos, empresas e usuários para garantir um ambiente digital mais seguro e responsável.

3 EXEMPLOS DE CASOS EMBLEMÁTICOS COM UTILIZAÇÃO DO ANONIMATO

Antes de começar a falar sobre os exemplos de casos onde o anonimato colaborou para a ocorrência de crimes cibernéticos, é preciso entender a definição de crimes virtuais ou digitais, assim como se pode ver pelo trecho a seguir:

Crime virtual ou crime digital pode ser definido como sendo termos utilizados para se referir a toda a atividade onde um computador ou uma rede de computadores são utilizados como uma ferramenta, uma base de ataque ou como meio de crime. Infelizmente, esta prática tem crescido muito já que esses criminosos 9 virtuais têm a errada impressão que o anonimato é possível na Web e que a Internet é um “mundo sem lei (Alves, 2018 *apud* Redivo, 2022, p. 01).

Segundo Rossini, os crimes virtuais são:

O conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade (Rossini, 2004, p. 110).

Em seguida, aborda-se acerca dos vários casos emblemáticos nos quais o anonimato foi utilizado para facilitar crimes cibernéticos, por exemplo, o caso de Silk Road, conhecido como mercado da *deep web* que operou de 2011 a 2013, permitindo a compra e venda de drogas, armas e outros produtos ilegais (Ventura, 2017), conforme cita:

O Silk Road era um mercado virtual de drogas operado na deep web. Ele foi inaugurado em 2011 e derrubado pelo FBI dois anos depois, movimentando US\$ 183 milhões em vendas nesse meio tempo. Seu criador, Ross William Ulbricht, foi condenado à prisão perpétua (Ventura, 2017, p. 01).

O fundador do Silk Road, Ross Ulbricht, conhecido pelo pseudônimo "Dread Pirate Roberts", usou o anonimato da internet para administrar o site e operar suas atividades ilegais. No entanto, acabou sendo preso em 2013 e condenado por conspiração por lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e outros crimes (Ventura, 2017).

Outro caso é o ataque cibernético no ano de 2017 na Sony Pictures Entertainment, no qual informações confidenciais foram roubadas e divulgadas. O grupo hacker responsável, que se autodenominava "Guardiões da Paz", utilizou técnicas para ocultar sua identidade e permanecer anônimo durante o ataque. Embora as autoridades acreditem que o ataque foi realizado por hackers norte-coreanos, a identidade exata dos indivíduos por trás do incidente permanece desconhecida. O caso foi relatado pela BBC NEWS, que conta a história da estreia do filme de comédia "A Entrevista" que era um filme de comédia que ironizava o regime político, e segundo o site jornalístico, o principal suspeito do ataque seria a Coreia do Norte, que teria ameaçado a realizar ataques aos cinemas que exibissem o filme (Câmara, 2023).

Em 2015, denominado "O caso Ashley Madison: nova tendência em crimes digitais", Ashley Madison era um site de encontros extraconjugais que foi hackeado, os hackers se autodenominavam "The Impact Team", divulgaram informações confidenciais de milhões de usuários, incluindo seus nomes, endereços de e-mail e detalhes de cartões de crédito. O grupo utilizou o anonimato para evitar a identificação e afirmou ter realizado o ataque em protesto contra as práticas do site, e a identidade dos hackers nunca foi confirmada publicamente (Rohr, 2015).

Operação Darknet e o caso PedoHunter, conduzida pela Polícia Federal Brasileira em 2014, teve como objetivo combater a distribuição de pornografia infantil na *dark web*. Durante a operação, os agentes infiltraram-se em fóruns de pedofilia na internet e conseguiram identificar e prender vários suspeitos. Na operação, houve autorização judicial para utilizar ferramenta desenvolvida pela Polícia Federal do Rio Grande do Sul, que detectava usuários que compartilhavam vídeos e fotos contendo pornografia de crianças e adolescentes. O trabalho teve grande parte da investigação realizada em Porto Alegre, perante a 11ª Vara Federal. O anonimato na *dark web* permitiu que os criminosos compartilhassem conteúdo ilegal de forma discreta, dificultando sua identificação e captura (Alvares, 2019).

4 CRIMES CIBERNÉTICOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O crime cibernético mais conhecido no Brasil é o que deu origem a Lei nº 12.737/2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que sofreu vários ataques na internet no início da década. Salienta-se que tais crimes acarretam em várias consequências sociais significativas, que Segundo Sá; Silva (2021) abordam:

O primeiro é o impacto nas vítimas, com qualquer que seja o crime cibernético, sendo roubo de identidade, assédio virtual ou fraude eletrônica, as vítimas sofrem danos emocionais, psicológicos e financeiros, desencadeando estresse, ansiedade, medo e vergonha, além de sofrer perda de confiança nas transações online e na segurança digital. Outra é a dificuldade de responsabilizar os criminosos, pois no anonimato pela internet é desafiador rastrear e identificar os responsáveis pelos crimes cibernéticos, resultando em sensação de impunidade, pois os criminosos podem escapar das consequências legais de suas ações, ocasionando no aumento dos crimes dado a impunidade.

A consequência do prejuízo à reputação advém das informações pessoais divulgadas, ficando alvos de difamação online, sucedendo em danos à reputação, tanto pessoal quanto profissional, danos estes difíceis de reverter, uma vez que afeta a vida das vítimas a longo prazo. Tem-se ainda o clima de desconfiança e medo, visto a facilidade e aumento dos crimes cibernéticos ocasiona desconfiança e medo na utilização das ferramentas digitais, gerando insegura ao compartilhar informações pessoais de forma online, participar de comunidades virtuais ou realizar transações na internet. Todavia, pode ser considerado como impacto negativo na economia digital.

Em suma, a última consequência social significativa, se dá quanto aos desafios para a aplicação da lei, porque há uma dificuldade para que as autoridades possam cumprir e aplicar o que determina a lei, isto porque a identificação e a coleta de evidências são complexas, especialmente em casos transfronteiriços, exigindo cooperação internacional eficaz e investimentos em tecnologias e recursos para combater esses crimes.

Nesta perspectiva, menciona o entendimento doutrinário de Molina sobre os crimes digitais:

Podemos citar ainda, as vítimas de pedofilia, de pirataria de software, de dano, contra a honra, entre muitas outras vítimas de crimes praticados pela Internet. A agilidade que a Internet proporciona ao seu usuário para realização de diversas tarefas, como entretenimento, trabalho, pagamentos de despesas, entre outras, facilita também a ação de pessoas inescrupulosas que se aproveitam do anonimato e da falta de segurança existente na rede para conseguir informações sobre os usuários,

principalmente senhas que são digitadas durante essas transações. Os atos ilícitos praticados via Internet, a cada dia que passa, aumentam a sua prática e sua diversificação. Temos crimes antigos, que agora são praticados pela rede mundial, assim como, temos novas modalidades. No entanto, alguns desses crimes já estão tipificados no nosso ordenamento jurídico, por exemplo: o furto, estelionato, etc (Molina; Gomes, 2011, p. 54).

Perante o exposto, resta clarividente a necessidade de novas legislações, bem como a criação de meios para identificação dos criminosos, para que sejam possíveis coibir as práticas que estão corriqueiras na sociedade, outrossim, imprescindível se faz a atualização das leis conforme a evolução dos procedimentos digitais. Em resumo, os crimes cibernéticos facilitados pelo anonimato têm um impacto negativo nas vítimas, como confiança na internet e segurança digital. Portanto, é fundamental medidas de conscientização, educação, aprimoramento de políticas de segurança digital, cooperação internacional e fortalecimento da capacidade de aplicação da lei para coibir tais crimes.

5 AS FAKES NEWS COMO CRIMES VIRTUAIS

Acerca da definição de *fake news*, encontra-se discordância sobre determinados componentes que careceriam ou não agregar a nomenclatura, todavia, o termo falsidade é a principal na expressão, presentes em todos os conceitos. A falsidade é identificada quando em uma história ou notícia nota-se o aumento do assunto ou até mesmo pela construção linguística (Gadamer, 1999).

Na visão de Themudo; Almeida, fake news refere-se:

As fake news caracterizam-se pelo compartilhamento de notícias falsas através de diversos meios de comunicação. Ou melhor, são informações deliberadamente produzidas e distribuídas com a intenção de enganar ou prejudicar alguém, e capazes de serem tomadas como verdadeiras (Themudo; Almeida, 2020, p. 210).

Deste modo, as informações são repassadas por intermédio dos meios de comunicação, supondo ser verdadeiras até que modifiquem a essência do caso. Posto isto, supõem-se *fake news* as notícias repassadas como verdadeiras, mas tal informação não é verídica. No entanto, sabe-se que tais informações são compartilhadas com rapidez, ocasionando em muitas vezes prejuízo para as partes que acreditam a depender da notícia, ocorrendo os crimes cibernéticos (Lima, 2018).

Logo, percebe-se a inclusão do meio virtual na conceituação de *fake news*, conforme se denota:

É possível afirmar que existe um senso comum que parece concordar e mesmo produzir uma generalização de que vivemos a era da *Fake News* por causa da internet, o que permite a muitos afirmar que a internet é a grande produtora de *Fake News*, ou, que são os sujeitos usuários das mídias sociais digitais os responsáveis pelas *Fake News* (Adorno; Silveira, 2017, p. 3).

Ainda assim, quem realiza a *fake news* dificilmente será encontrado, e nem mesmo desconhecer a falsidade, recaindo a punição da *fake news* para quem as divulga. Neste sentido, segundo Adorno; Silveira (2017, p. 3) “é possível dizer que é a prática de compartilhar notícias falsas e não a produção de notícias falsas que está em foco quando à discussão da pós-verdade se relaciona a questão das *fake news* [...]”. De acordo com as penalidades, entra-se o Direito Penal, portanto, em algumas ocasiões os operadores do direito não sabem o que aplicar, devido à presença de vários envolvidos, cada qual com sua atuação, tornando primordial considerar a função para após ser responsabilizados penalmente, condutas elencadas no âmbito cibernético.

Ao criador da *fake news*, que sem dúvida possui conhecimento da falsidade, visa obter vantagem econômica, independentemente de ser motivos pessoais ou políticos, lança a notícia propositadamente para que, assimile a uma informação certa. Dessarte, levando em consideração que os crimes contra a honra, são dolosos, entra-se na controvérsia da forma do dolo nesses crimes (Lima, 2018). Já, nos casos que são produzidas de forma caluniosas ou difamatórias acerca de causas pessoais, políticas ou ideológicos, cuja finalidade é ofender a honra objetiva da vítima, confirmando a pretensão do caráter lesivo da afirmativa, compreende-se o dolo direto do agente (Hungria; Fragoso, 1980).

À vista disso, aplica-se a penalidade dos crimes de calúnia ou difamação ao que faz e inclui na rede *fake news* em primeiro momento nas redes sociais. No entanto, ao personagem que divulga estas informações se divide em duas modalidades, quais seja, o que propaga entendendo ser verdadeiro e o que espalha tendo conhecimento da falsidade. No segundo caso, configura-se como calúnia em conjunto com indenização em dano moral, pois conhecia da mentira e mesmo assim compartilhou, em concordância com o art. 138, §1º, do CP (Gonçalves, 2003).

Em contrapartida, no que tange ao que publica *fake news* caluniosa acreditando ser verídica não há imputação, em razão de definir tipificação na legislação somente ao que tenha conhecimento da falsidade do conteúdo divulgado (Lima, 2018). Bem assim, a divulgação de informações falsas não gera somente problemas pessoais, sejam os crimes contra a honra, mas há pessoas que atentam contra sua própria vida, afetação em negócios, posição social, reputação e carreira.

Como exemplo, tem-se no ano de 2020 nos Estados Unidos, a candidatura do ex-presidente Donald Trump que com *Fake News* alcançou a eleição presidencial, pois manipulou votos e por pouco não repetiu um dano na história, com isso, Trump ficou repudiado das redes sociais em consequência da sua atitude de estimular ódio e violência, buscando que as pessoas “demonstrassem sua força” (Carvalho; Nascimento, 2022), conforme menciona:

Frutos das recentes revoluções tecnológicas no campo da comunicação, as fake news circulam em plataformas digitais, como aplicativos de comunicação instantânea, redes sociais ou sites. De fato, as fakes news propagadas por tais plataformas têm ganhado novas proporções, tornando-se notórias desde a eleição norte-americanas de 2016. Segundo análise do site de notícias Buzz Feed, durante os três últimos meses de campanha eleitoral, as fake news mais promovidas na rede social Facebook foram capazes de gerar maior engajamento que top stories de tradicionais jornais como o The New York Times, NBC News, Huffington Post e outras conhecidas publicações. Ainda, a citada análise revelou que vinte das mais populares fake news geraram 8.711.000 compartilhamentos, bem como comentários e reações no Facebook. Por outro lado, vinte das principais notícias divulgadas por dezenove dos grandes grupos de comunicação obtiveram apenas 7.637.000 compartilhamentos (Carvalho; Nascimento, 2022, p. 14).

Desta feita, sabe-se que os períodos das eleições são delicados, além de que para eleger precisa cativar o público, ser conhecido e exibir bons projetos para alcançar a quantidade determinada de votos, porém nos EUA, não ocorreu dessa maneira. Outro caso de Fake News aconteceu na Itália, também durante a política, mas precisamente, ano de 2022 com a eleição da ministra Giorgia Meloni (Carvalho; Nascimento, 2022). Já, na política no Brasil, existiu a discussão sobre o candidato Haddad, no que diz respeito à implementação do kit gay, expõe:

As fake news devem ter tido uma influência muito grande nos resultados das eleições, porque as histórias tiveram alcance absurdo. A informação das fraudes em urnas eletrônicas com o intuito de contabilizar votos para Fernando Haddad, do PT, alcançou 16 milhões de pessoas nas redes sociais 48 horas após o primeiro turno e a notícia continua viva no segundo turno (Pasquini, 2018, p. 01).

Outro caso também acontecido no Brasil, há o ocorrido em 2017, contra a pessoa de Fabiane Maria de Jesus, que foi assassinada injustamente pelos seus vizinhos por ser incriminada de realizar rituais de magia negra e assassinar uma criança, espalhado por *fake news* através de retrato falado, devido a isso a população compartilhou informando que tinham visto o crime, entretanto, era somente informações falsas que foram publicadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como podemos ver, os crimes cibernéticos podem ser considerados como um mal atual da sociedade, sendo prejudicial para todos, para quem sofre e todos aqueles ao seu redor, podendo ser pior ainda quando unido com o fato de que nas redes sociais o anonimato é considerado como fator indispensável para a privacidade dos usuários.

Como vimos, os agentes usam da privacidade e do direito de expressão para dar vida aos vários tipos de crimes cometidos por meio das redes sociais, o que dificulta a ação da justiça para encontrar e punir os criminosos. Seria essencial que fossem criadas ferramentas para prevenir tais crimes que possibilitassem diferenciar a privacidade e a liberdade de expressão das ações danosas aos direitos dos outros.

O anonimato, com certeza, é um dos principais fatores para o aumento da incidência dos crimes contra usuários de redes sociais, uma vez que não é possível punir aqueles que não são encontrados e identificados, no entanto, o Brasil tem se intensificado no controle e o combate aos crimes cibernéticos, fechando o cerco para tornar cada vez mais difícil fugir da justiça e da punição do judiciário.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Guilherme; SILVEIRA, Juliana da. **Pós-verdade e *fake news*: equívocos do político na materialidade digital**, 2017. Disponível em: <<https://philpapers.org/archive/ADOPEF.pdf>>.

ALVARES, Ana. **Darknet – Web oculta X potencialização da atuação da polícia federal**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76184/darknet-web-oculta-x-potencializacao-da-atuacao-da-policia-federal>>.

APPOLINÁRIO, F. **Dicionário de metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12737.htm>.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

CÂMARA, Júlio. **Tudo o que você precisa saber sobre os ataques e vazamentos sofridos pela Sony Pictures**. 2023. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/especiais/sony-pictures-ataque-hacker-tudo-sobre/>>.

CARVALHO, Raylanne Taynara Pio; NASCIMENTO, Tiago Amancio. **Fake News e seus impactos na sociedade**. 2022. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/26538/1/Tcc%20Raylanne%20e%20Tiago%20%281%29.pdf>>.

COPAMS – Comissão Permanente de Orientação e Prevenção Contra Assédio Moral e Sexual. **Cartilha Assédio Sexual, Virtual e Moral**. Disponível em: <https://3093fb2a-a4d9-47c6-a73a-064fd651567f.usrfiles.com/ugd/3093fb_7b5f0ad82e3f4878b40348e454c42593.pdf>.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 707.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Dos crimes contra a pessoa**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 106.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. VI, 1980, p. 52.

KOVACS, Leandro. **O que é um crime cibernético?**. 2023. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-um-crime-cibernetico-3-casos-populares/>>.

LIMA, Edenilson Machado. **O anonimato nos crimes cibernéticos e a ocultação delitiva**. 2021.

LIMA, Michele Bastos. **Responsabilidade penal pela divulgação de fake news nas redes sociais**. 2018. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30151/1/Michele%20Bastos%20Lima.pdf>>.

MOLINA, Antônio Garcia Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REDIVO, Joslaine. **Crimes cibernéticos: no mundo durante a pandemia covid-19 e seus impactos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 jun 2022. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58541/crimes-cibernticos-no-mundo-durante-a-pandemia-covid-19-e-seus-impactos>>.

ROBERTO NETTO, Paulo. **Moraes defende necessidade de coibir anonimato em redes ao cobrar regulação**. 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/06/20/moraes-regulacao-redes-anonimato.htm>>.

ROCHA, Esly Robson Oliveira; LIMA FILHO, Ivanildo Felix de. **Crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão**. 2022. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Potiguar, Natal, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25266/3/CRIMES%20CIBERN%20E%20OS%20LIMITES%20DA%20LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%20O.pdf>>.

ROHR, Altieres. **Site de traição Ashley Madison é invadido e dados vazam na web**. 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/site-de-traicao-ashley-madison-e-invadido-e-dados-vazam-na-web.html>>.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SÁ, Daniely Samara Oliveira Lima de; SILVA, Pâmela Peron. **Da ineficácia da Lei Carolina Dieckmann na ocorrência de crimes virtuais**. 2021. 28 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Una, Bom Despacho, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14143/1/Tcc%20definitivo%20enviado%20RUNA.pdf>>.

SILVA, Melissa Carolina Oliveira da. **Assédio virtual e suas consequências jurídicas**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 dez 2022. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60373/assdio-virtual-e-suas-consequencias-jurdicas>>.

THEMUDO, Tiago Seixas; ALMEIDA, Fernanda Carvalho de. (2020). Direito, cultura e sociedade em tempos de fake news. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, 21(3), 209–236. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v21i3.1653>.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SABINO, Clarissa Nilo Magaldi. **Assédio Moral em tempos de pandemia**. Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 247, janeiro, 2021. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7061/4245>>.

PASQUINI, Patrícia. **90% dos eleitores de Bolsonaro acreditaram em fake news, diz estudo**. Folha S. Paulo, nov. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news-diz-estudo.shtml>>.

VENTURA, Felipe. **Fundador do Silk Road, site para venda de drogas, é condenado à prisão perpétua**. 2017. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/noticias/2017/06/01/silk-road-prisao-perpetua/>>.